



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 180 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001377/2005

AI: 1/200503285

RECORRENTE: JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA N CEJUL.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. AI PROCEDENTE, decisão amparada nos arts 3º, 127, 169 e 174 do Dec.24.569/97. com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea da lei 12.670/96, com nova redação dada pela lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada foi autuada sob a acusação de omitir vendas no valor de R\$ 41.624,57, no exercício de 2001.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito a falta de motivação para convalidar o ato, haja vista o autuante apontar vários incisos sem especificidade necessária para a produção da defesa, acarretando no cerceamento do direito de defesa, sugere ainda a realização de perícia, alegando sempre que não omitiu vendas de pares de sapatos.

A julgadora singular decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através de auditoria fiscal ampla, conforme especificado pelo agente autuante na tabela de controle de estoque, cujo valor encontrado, refere-se à diferença entre: a soma da produção do período, mais o estoque inicial de produtos acabados e a soma das saídas efetuadas (menos a devolução de vendas) mais o estoque final. Tudo de acordo com os inventários e demais documentos acostados aos autos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Apesar da defendente tratar de objeto estranho à lide, já que a autuação refere-se a omissão de saídas de gelatina Jelly Desert e a autuada defende-se de pares de sapatos, passamos a análise do mérito.

Discutindo as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante, entendemos totalmente irrelevante a contenda o fato da autuante não haver designado na inicial do processo em quais incisos dos artigos apontados a infração estaria enquadrada, vez que o próprio relato do auto, esclarece de forma inquestionável a infração cometida.

A acusada contesta a tabela de Notas fiscais apresentada pelo agente autuante, sem no entanto trazer aos autos elementos de convicção necessários que viessem alicerçar suas afirmativas, ficando ao completo desamparo de provas.

Também a contestação da base de cálculo, consubstanciada na simples alegação de arbitramento, é insuficiente para contraditar a acusação. Necessário seria demonstrar a incorreção no trabalho do fiscal trazendo novas provas aos autos.

Com base no art. 59 do Dec. 25.468/99, indefiro o pedido de perícia da impugnante por considerar suficientes as provas já produzidas e por não ter trazido a parte novas provas aos autos.

A nosso ver a autuação resultou sem mácula ou defeito que possa torná-la viciada e passível de anulação. O trabalho apresentado não expressou falha que o possa tornar inválido, o motivo da autuação está perfeitamente caracterizado e adequadamente enquadrado pelo autor do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática, na forma do Parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS R\$ 7.076,17
MULTA R\$12.487,37

TOTAL R\$19.563,54

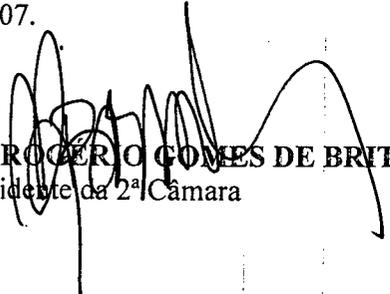
É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente JELLY IND E COM DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

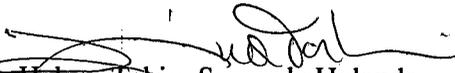
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, afastar a Nulidade argüida pela parte bem como o pedido de perícias, e também por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de Março de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza

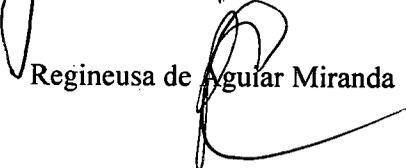

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

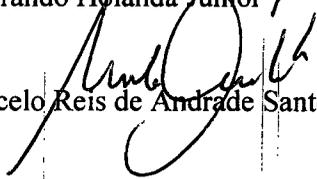
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

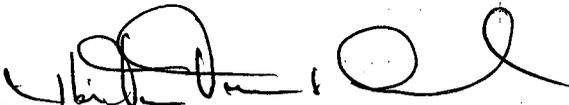

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado